

PROJETO DE LEI N.º , DE 2006
(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Cria o Programa de Infra-estrutura e Urbanização – Prourb, para a implementação de ações voltadas para a infra-estrutura urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado o Programa de Infra-estrutura e Urbanização – Prourb, a ser gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e implementado por meio de instituições financeiras credenciadas junto àquele Banco de Investimento, com a finalidade de oferecer aos Municípios linhas de financiamento para execução de ações voltadas para a construção, ampliação, recuperação e manutenção de infra-estrutura urbana.

Parágrafo único. Cabe ao BNDES determinar o rol de itens financiáveis e de itens não-financiáveis no âmbito do Prourb, devendo incluir entre os financiáveis, obrigatoriamente:

- I – a pavimentação de ruas;
- II – a instalação de redes de esgoto;
- III – a construção, ampliação e recuperação de galerias pluviais.

Art. 2.º As solicitações de financiamento, que serão acompanhadas de projeto técnico detalhado das ações a serem

implementadas e da autorização de desconto a que se refere o art. 5.º, serão encaminhadas:

I – a uma das instituições financeiras credenciadas junto ao BNDES, se o valor da proposta de financiamento for inferior ou igual a cinco milhões de reais;

II – diretamente ao BNDES, se o valor da proposta de financiamento for superior a cinco milhões de reais.

§ 1.º Cabe ao BNDES definir as exigências mínimas a serem cumpridas pelos projetos técnicos.

§ 2.º Cabe à instituição financeira credenciada realizar a análise das solicitações referidas no inciso I e ao BNDES a análise das solicitações referidas no inciso II.

§ 3.º Para a análise das solicitações de financiamento serão considerados:

I – os critérios estabelecidos nesta Lei;

II – a existência de previsão orçamentária que contemple tanto as receitas do financiamento como as despesas a serem incorridas;

III – a capacidade de endividamento do Município solicitante, de acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como em Resoluções do Senado Federal acerca da matéria;

IV – a exeqüibilidade econômico-financeira da proposta contida no projeto técnico a que se refere o *caput*.

Art. 3.º A taxa de juros dos financiamentos concedidos no âmbito do Prourb corresponde à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acrescida de taxa de remuneração do BNDES e de taxa de remuneração da instituição financeira credenciada.

§ 1.º A taxa de remuneração do BNDES não será superior a dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano.

§ 2.º A taxa de remuneração da instituição financeira credenciada será negociada entre a instituição financeira e o Município que solicitar o financiamento.

Art. 4.º O prazo dos financiamentos concedidos no âmbito do Prourb não será inferior a sessenta meses nem superior a cento e vinte meses, sendo permitido carência de, no máximo, doze meses.

Art. 5.º O Município que solicitar financiamento no âmbito do Prourb deverá autorizar expressamente o Ministério da Fazenda a descontar, após solicitação formal do BNDES, as parcelas vencidas e não pagas do montante de recursos transferidos mensalmente em virtude do disposto no art. 159, I, b, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o *caput* nunca excederá sete por cento da transferência mensal efetuada para o Município em virtude do disposto no art. 159, I, b, da Constituição Federal.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca oferecer aos Municípios brasileiros alternativa às dificuldades fiscais que a grande maioria deles enfrenta para efetuar os investimentos em infra-estrutura urbana necessários à população.

De acordo com nossa proposta, com a criação do Programa de Infra-estrutura e Urbanização – Prourb, o BNDES oferecerá linha de crédito para que os Municípios, por exemplo, efetuem a pavimentação de ruas e a construção de galerias pluviais e de redes de esgoto.

A taxa de juros dos financiamento será, no máximo, equivalente à TJLP, taxa amplamente utilizada nos programas do BNDES destinados ao setor produtivo, acrescida das taxas de remuneração das instituições financeiras envolvidas. Nos termos do projeto, a necessidade de autorização expressa para o desconto das parcelas vencidas e não pagas das

transferências efetuadas pela União em vista do Fundo de Participação dos Municípios – o desconto não ultrapassará sete por cento dos repasses mensais – reduz sensivelmente o risco de crédito e justifica a aplicação de uma taxa de juros reduzida no âmbito do Prourb.

Com relação ao prazo, estipulou-se um mínimo de sessenta meses e um máximo de cento e vinte meses, permitida a carência de até doze meses. Entende-se que tais condições são favoráveis e estimularão os Municípios a ampliarem seus investimentos em infra-estrutura urbana.

Em vista do alcance sócioeconômico da proposta, esperamos contar com o apoioamento dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2006.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

2006_2191_Antonio Carlos Mendes Thame_200